



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023/FMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/FMS

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de materiais cirúrgicos, descartáveis, fisioterápicos e médicos, para atendimento à saúde básica e para realização de procedimentos pela rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Sangão/SC, para serem fornecidos de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

**IMPUGNANTE:** ISAMED – MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ nº 05.948.061/0001-07.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, há de se esclarecer que a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para/como interessada na condição de licitante, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS.

Isto pois, o item 25.1. do supramencionado Edital dispõe da seguinte redação:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

O prazo para apresentação de impugnação é de até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, desta forma, a mesma se encontra tempestiva, tendo sido recebida através do Portal de Compras Públicas, sem que a empresa tenha comprovado que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que o disposto no item 6.4.1. do presente Edital, que trata de uma das hipóteses de proibição de participação neste certame, restringe a participação de empresas, desta forma analisemos sua redação:

“Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;”

Expõe ainda que tal restrição é contrária à legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

União, uma vez que só devem ser impedidos de participar desta licitação, aqueles cuja sanção impeça de participar de licitações e celebrar contratos com o Município de Sangão/SC, ou conforme decisão que tenha ampliado a punição aos demais órgãos de sua esfera.

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante, que:

a) Haja o recebimento da presente impugnação com os documentos que a acompanham, ante a sua tempestividade;

b) Que se prossiga à retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS, especificamente no item 6.4.1, vedando a participação de empresa interessada que esteja proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos somente com o Município de Sangão, nos termos da Lei nº 14.133/21, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no entendimento consolidado por outros municípios.

### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas na impugnação que resultou neste expediente, verifica-se que esta traz argumentação pertinente, embora a redação do item seja clara, uma vez que a impugnante ao estar impossibilitada de contratar com o Município de Forquilha, esta condição está adstrita àquela municipalidade, de modo que seus efeitos são tão quanto restritos a sua esfera, o que por sua vez não implica na impossibilidade de participação da licitante neste certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, a fim de eliminar quaisquer incertezas quanto a redação do item 6.4.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS, opinando assim, pela retificação do mencionado item. Permanecem inalteradas as demais disposições editalícias, mantendo-se a data estabelecida para realização da Sessão Pública para abertura das propostas e disputa de lances, a ser realizada no dia 16 de março de 2023, a partir das 09h00min, nas mesmas formas definidas no Edital.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 14 de março de 2023.

**Diogo de Souza Silvano**  
Pregoeiro

**Samira Casagrande de Souza**  
Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.